À

DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE

Assunto: Justificativa para Revogação da Seleção Pública de Fornecedores nº. 012/2023

Ilma. Sra. Diretora Executiva,

A Presidente da Comissão Permanente de Seleção Pública da **FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FRTVE**, designada pela Portaria nº. 003/2022, no cumprimento de suas atribuições legais, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **REVOGAÇÃO** do certame em epígrafe, pelos motivos a seguir apresentados:

Trata-se de procedimento de Seleção Pública nº. 012/2023, com fulcro no Decreto nº. 8.241/2014, com aplicação supletiva da Lei nº. 8.666/93, que tem como objeto a *"Aquisição de equipamentos de informática, áudio e visual, para atender ao CETT e aos Colégios Tecnológicos – COTEC´s, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n°. 01/2021-SER (Processo n°. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE."*

Preliminarmente, cabe destacar que o processo de Seleção Pública em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas no Decreto nº. 8.241/2014, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise por parte da equipe técnica do Setor de Tecnologia da Informação do CETT/UFG, constatou-se a necessidade de reavaliar e alterar o descritivo técnico dos equipamentos a serem adquiridos no Termo de Referência, privilegiando, sobretudo, a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.

Desta forma, tendo em vista que a Fundação RTVE na condição de Fundação de Apoio à Instituição Federal de Ensino Superior, tem o dever de atuar em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam as contratações públicas, e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação da presente Seleção Pública a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do Termo de Referência, buscando primordialmente a competitividade.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria;* ***se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los****" (Medauar, 2008, p. 130, grifos nossos).*

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

+55 62 3521-1910 / 3521-1717
rtve.org.br
secretaria@rtve.org.br
financeiro@rtve.org.br
Av. Esperança, s/n
3º Andar Prédio FACE
Campus Samambaia da UFG
74690-900 – Goiânia/GO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Seleção Pública de Fornecedores não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Nesse contexto, destaca-se a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> "**Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O Instrumento Convocatório também dispõe expressamente:

> 18.3. Fica assegurado à Fundação RTVE o direito de, no interesse da Administração e sem que caiba às licitantes qualquer tipo de reclamação ou indenização, anular por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiros, quando houver ilegalidade ou **revogar, por interesse público, a presente Seleção Pública, sempre em despacho fundamentado, a qualquer tempo dando ciência aos interessados;** (grifo nosso)

Cumpre-nos aduzir, ainda, que, no caso em tela, não há o que se falar em direito ao contraditório e ampla defesa por parte das empresas proponentes de que dispõe o § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, posto que não houve a conclusão do certame, tampouco sua homologação pela autoridade superior, possuindo estas, mera expectativa de direito de contratar e, assim, desnecessária a concessão de prazo para que a proponente interponha recurso na esfera administrativa.

Não havendo direito adquirido à proponente, uma vez que, repita-se, não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação da presente Seleção.

Portanto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, por motivo de conveniência e oportunidade e com supedâneo na Súmula 473 do STF e Item 20.3, do Instrumento Convocatório, a Comissão de Seleção Pública sugere à Senhora Diretora Executiva a **REVOGAÇÃO** deste procedimento de Seleção Pública nº. 043/2022.

Goiânia, 23 de maio de 2023.

Graziela Cunha Borges
Presidente da Comissão
de Seleção Pública – Fundação RTVE